

CAAD: Arbitragem Administrativa

Processo n.º: 48/2013 -A

Tema: Regime de Transição para Professor-adjunto -Título especialista

SENTENÇA

I RELATÓRIO

A..., divorciada, docente do ensino superior, residente na Rua ..., CC n.º ..., NIF: ... veio intentar neste Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) esta ação administrativa comum, com pedido de reconhecimento de direito e um pedido de condenação a pagamento, contra o Instituto B... [doravante, B...], com sede na Rua ...e a sua unidade orgânica Escola Superior C... [doravante, C...].

A demandante pede o reconhecimento do direito à transição da categoria de Equiparada a Assistente para a categoria de Professor-adjunto, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), com efeitos desde Novembro de 2012; bem como a condenação das demandadas a pagar à demandante, a título de diferenças salariais devidas, a quantia de € 9624,44 acrescida dos valores vencidos e juros vencidos e vencidos à taxa de juro legal até integral pagamento.

A fundamentar a sua pretensão a demandante alegou, no essencial:

- A demandante iniciou funções como docente na C.../B..., em 1 de Junho de 2002, com a categoria de Equiparada a Assistente de 1º triénio, em regime de tempo integral (100%);

- O seu vínculo foi sendo sucessivamente renovado, detendo actualmente a categoria de Equiparada a Assistente de 2º triénio;
- Em Setembro de 2010 inscreveu-se para doutoramento, estando em fase avançada dos trabalhos;
- Em 13/05/2010, a demandante detinha como tempo de serviço contado em regime de tempo integral: 7 anos, 11 meses e 13 dias;
- Em 12 de Novembro de 2012 a demandante adquiriu o título de Especialista na área de ..., nos termos do Decreto-lei n.º206/2009, de 31 de Agosto e do Despacho n.º ...;
- Por ofício ..., datado de 24 e Maio de 2013, a demandante foi notificada do despacho da Senhora Presidente do B..., de 22/5/2013, exarado sobre a informação n.º ... relativa ao regime de transição para professor-adjunto - Título especialista, pelo qual a mesma é recusada à demandante;
- Da leitura da Informação jurídica ressalta que o indeferimento proposto se deveu ao entendimento de que ao caso da demandante se aplicaria o disposto no n.º 4 do art. 8º-A, do Decreto-lei n.º207/2009, de 31/8, na redacção introduzida pela Lei n.º 7/2010, de 13/5;
- Em 7 de Junho de 2013, a demandante, considerando que a notificação referida no número anterior configurou uma notificação para efeitos de audiência prévia, na resposta, argumentou que ao seu caso não se poderia aplicar o referenciado art. 8º-A;
- No novo regime de carreira docente do ensino superior politécnico (Decreto-lei n.º185/81, de 1/7, na versão da reforma de 2009/2010), o acesso à categoria de professor-adjunto exige aos candidatos serem detentores, em alternativa, do grau de Doutor ou do título de Especialista, na área ou área afim daquela para que é aberto o concurso;
- Atenta a essencialidade do ensino politécnico entendeu o legislador (v art. 48º do Lei n.º 62/2007, de 10/9 - Regime jurídico das instituições de ensino superior -

RJIES), que os detentores comprovados de currículo profissional de especial relevância numa determinada área estão habilitados ao exercício de funções docentes no ensino superior politécnico correspondendo-lhes a categoria de acesso à carreira de Professor-adjunto.

- O B..., pelo seu Regulamento de Atribuição do Título de Especialista aprovado por Despacho n.º.../2010, com a redacção introduzida pelo Despacho n.º.../2011, reconhece o título de Especialista, concedido ao abrigo do DL n.º206/2009, de 31/8.

- O ordenamento jurídico, legal e regulamentar em análise, confere ao detentor de título de Especialista, o direito de acesso à carreira docente do ensino superior politécnico, na categoria de Professor-adjunto. Tal direito é alternativo à detenção do grau de Doutor, conferindo plena igualdade de direitos e efeitos.

- Ora se tal pleno paralelismo é reconhecido para o acesso à carreira/categoria por parte de dois docentes externos à Escola (um com grau de Doutor e outro com o título de Especialista) que se apresentem a concurso (para Professor-adjunto), também terá que ser reconhecido no âmbito do regime transitório para a transição para a categoria de Professor-adjunto.

- Seria estranho considerando o princípio da unidade do sistema jurídico que, no âmbito do regime regulatório de acesso à categoria de Professor-adjunto, o legislador exigisse diferentes requisitos, consoante tal acesso seja por concurso ou por aplicação do regime transitório do Decreto-lei n.º 207/2009 e Lei n.º7/2010.

- E tal paralelismo ressalta de imediato do art. 9.º-A do DL n.º207/2009, na redacção introduzida pela Lei n.º 7/2010, que prescreve que o regime previsto nos artigos 6º, 7º e 8º-A, no que respeita à obtenção do grau de doutor, é aplicável, com as devidas adaptações, à obtenção do título de especialista.

- A única questão de direito a resolver, é saber se à demandante se aplica o disposto no n.º 8 do art. 6.º ou o n.º 4 do art. 8.º-A, ambos do DL n.º 207/2009, na versão da Lei n.º 7/2010.

- Uma premissa é fundamental – as normas devem ser lidas com o seguinte alcance: onde está escrito aquisição do grau de Doutor deve-se ler também

aquisição do título de Especialista, com as adaptações exigidas pela diferente e concreta realidade normativa para a aquisição de cada grau/título.

- Realce-se que o procedimento de aquisição do título de Especialista, só em 2010 estava regulado, não tendo sentido assim fazer nenhuma equiparação à data de 15/11/2009, relevante para inscrição de doutoramento.

- Assim, o n.º 8 do art. 6º do DL n.º 207/2009, na leitura adaptada para quem adquira o título de Especialista (por força do art. 9º-A), deve ser interpretado no seguinte sentido: no período transitório, até 1/9/2015, os docentes que contem mais de 5 anos (em 13/5/2010), em regime de tempo integral/dedicação exclusiva e que obtenham o título de Especialista, dentro do período vigência dos contratos renovados ao abrigo do n.º 7, al. a) e b) da norma, e do regime transitório, sem outras formalidades, transitam para a categoria de Professor – adjunto, subordinados a um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sujeito a período experimental (5 anos).

- Já a aplicação do n.º 4 do art. 8º-A (regime transitório excepcional), necessariamente conjugada com o previsto nos n.ºs 1 e 2 só tem sentido para os docentes que, (i) não estavam inscritos em doutoramento em 15/11/2009 e (ii) não adquiram o título de Especialista nos períodos contratuais previstos no n.º 7 do art. 6º.

- O que não tem qualquer cabimento interpretativo, é exigir-se aos que adquiram o título de Especialista na pendência dos contratos e no período transitório que também, estivessem inscritos em doutoramento em 15/11/2009. Perguntar-se-á, para quê tal exigência cumulativa?

- Um último argumento: a demandante poderia ser provida num concurso externo na categoria de Professor-adjunto apresentando como título o de Especialista; mas, pelo entendimento sufragado pelas demandadas tal não lhe permitiria o acesso a esta categoria por via do regime transitório, apesar de cumprir todos os outros requisitos exigidos, ficando assim em inaceitável desvantagem perante os seus colegas adquirentes do grau de Doutor.

- Conclui-se assim, que a demandante, cumprindo todos os outros requisitos exigidos, pela aquisição do título de Especialista, durante a pendência dos

contratos e no período do regime transitório, tem o direito a transitar, ao abrigo do n.º 8 do art. 6º para a categoria de Professor-adjunto, como efeitos reportados desde Novembro de 2012.

- Considerando a diferença salarial líquida (mas com aplicação da redução remuneratória decorrente das LOE 2012/2013), entre o devido pela categoria de Assistente (índice 135, €2.106,17) e o devido pela categoria de Professor-adjunto (índice 185, € 2793,63) desde Novembro de 2012 até Outubro de 2013 , incluindo valores de Subsídio de férias e subsídio de Natal os créditos dos diferenciais salariais importam em € 9624,44.

- As remunerações devidas foram e estão ainda fixadas e reguladas pelos seguintes diplomas - DL 243/85, de 11/07, DL 145/87 de 24/03, DL nº 147/88, de 27/04, DL nº 408/89, de 18/11, DL nº 347/91, de 19/09, DL nº 76/96, de 18/06, DL nº 212/97, de 16/08, DL nº 277/98, de 11/09, e DL nº 373/99, de 18/09)

Notificado para responder, o B... veio contestar, alegando, também no essencial e em síntese:

- O presente requerimento estará, salvo melhor opinião e como assume a Demandante, confinado à questão de direito de saber se à demandante se aplica o disposto no n.º 8 do art. 6.º ou o n.º 4 do art. 8.º-A, ambos do DL nº 207/2009, na redação da Lei nº 7/2010.

- Pela aplicação do nº 8 do art. 6º pugna a Demandante enquanto o Demandado B... sustenta, como se verá infra, a aplicabilidade do nº 4 do art. 8.º-A.

- Efetivamente e na verdade, o ponto de partida de cada um dos citados preceitos legais é distinto.

- Assim, o DL 207/2009, de 31.08, definiu no art. 6.º um “regime de transição dos actuais equiparados...”.

- Nessa redação do art. 6.º (apenas com cinco números), não se integrava, por nenhuma forma, a pretensão formulada pela Demandante.

- Porém, este art. 6.º foi alvo de alteração pela Lei nº 7/2010, de 13.05; esta lei também aditou, ao mesmo tempo, o art. 8.º-A.

- O resultado parece linear: por um lado, com exceção do seu n.º 9 e ss, o art. 6.º (regime de transição dos actuais equiparados...) aplica-se a quem tem o grau de doutor ou é doutorando à data de 15.11.2009;
- O art. 6.º regulou as situações dos “actuais equiparados...titulares do grau de doutor” – cfr. n.ºs 3, 4, 5 e 6;
- Ainda, o art. 6.º regulou a “obtenção do grau de doutor” dentro de determinado período (al.s a) e b) do n.º 7) e cumpridos os requisitos aí (n.º 7) estabelecidos – cfr. n.º 8.
- Por outro lado, o “regime transitório excepcional” previsto no art. 8º-A”, aplica-se, com exceção do n.º 5, aos “actuais assistentes e equiparados não doutorandos à data de 15.11.2009”;
- O n.º 3 do art. 8.º-A - rege os que exerçam funções em tempo integral ou exclusividade há mais de 10 anos à data de 13.05.2010 e, nos termos dos n.ºs 1 e 2, concluem o doutoramento dentro desses prazos; neste caso, transitam, sem outras formalidades, para o contrato por tempo indeterminado na categoria de professor-adjunto;
- O nº 4 do art. 8.º-A – aplica-se aos que exerçam funções em tempo integral ou exclusividade há mais de 5 anos à data de 13.05.2010; neste caso, apenas verão os seus contrato renovados nos termos dos nº s 1 e 2.
- A Demandante, não era doutoranda à data de 15.11.2009 e apenas contava com mais de 5 anos de serviço à data de 13.05.2010, razão porque se lhe aplicará o art. 8.º-A e não o art. 6.º, na redação da Lei nº 7/2010.
- De resto, o art. 8º-A (regime transitório excepcional) é um regime excepcional do art. 6º (regime transitório...).
- Ainda, será mister concluir que, o art. 8.º-A, “regime transitório excepcional” foi especialmente previsto para os não doutorandos à data de 15.11.2009.
- Por via do art. 9.º A, o art. 8.º-A será aplicável à obtenção do título de especialista, sem mais.
- De tal forma que, o tratamento dos não doutorandos é diferente consoante os equiparados tenham mais de 10 ou mais de 5 anos de exercício de funções.

- Apoditicamente e no caso da Demandante, apesar de haver adquirido o título de especialista, ela mesma não exercia funções, em regime de tempo integral ou exclusividade, há mais de 10 anos, à data de 13.05.2010.
- A sua situação não pode integrar o n.º 3 do art. 8º-A do DL 207/2009, na redação da Lei nº 7/2010: “após conclusão do doutoramento por parte dos docentes referidos no nº 1...”, logo, dos “docentes que exerçam funções há mais de 10 anos...”.
- Talqualmente, será aplicável à Demandante o art. 8º-A, ex vi art. 9º-A da Lei nº 7/2010.
- De realçar, por isso, que a Demandante não cumpre todos os outros requisitos exigidos, ao invés do que ela mesma alega nos artigos 27 e 28 do petítório.
- A aplicação do n.º 4 do art. 8º-A só tem sentido para os docentes que, (i) não estavam inscritos em doutoramento em 15/11/2009 e (ii) não exerçam funções há mais de 10 anos à data de 13.05.2010.
- Quem não estava inscrito em doutoramento em 15.11.2009, não pode invocar diretamente o art. 6º e, menos, o n.º 7 do mesmo artigo; apenas pode ir pelo art. 8º-A.
- Por via deste art. 8º-A, haverá que distinguir quem exercia funções há mais de 10 anos (n.os 1, 2 e 3) e quem exercia funções há mais de 5 anos (n.os 1, 2 e 4), na obtenção do grau de doutor ou do título de especialista.
- Quem exercia funções há mais de 5 anos (à data de 13.05.2010), mesmo que não se encontrasse inscrito em doutoramento à data de 15.11.2009, apenas pode ver o seu contrato renovado nos termos dos nºs 1 e 2 do art. 8º-A.
- A obtenção do grau de doutor ou do título de especialista dentro desse período (n.ºs 1 e 2 do art. 8º-A), não íntegra, sem outras formalidades, o docente no contrato por tempo indeterminado na categoria de professor-adjunto.
- Não são, por isso, devidas quaisquer remunerações peticionadas nos artigos 29 e 30 pela Demandante.

A convenção de arbitragem e a constituição do Tribunal Arbitral

A entidade demandada vinculou-se à jurisdição do CAAD a partir de 5-07-2011, pelo Despacho da Presidente do B... n.º Foi aceite por ambas as partes a nomeação do signatário, que integra a lista de árbitros deste Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), para, como árbitro único, apreciar e decidir o litígio.

Este Tribunal arbitral foi constituído, com a aceitação do encargo pelo signatário, em 13 de dezembro de 2013, assumindo total e legal competência para dirimir o litígio à luz do Regulamento do CAAD (cf. Despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 5097/2009, DR II Série – n.º 30, de 12 de Fevereiro e demais legislação aí citada).

Despacho liminar e processo administrativo

Decorrente do meu despacho de 7 de maio de 2014, vieram as partes aceitar que o processo fosse conduzido com base nos documentos juntos e no processo administrativo.

Nessa mesma data (7-5-2014), ficaram ambas as partes notificadas para apresentar alegações, querendo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Embora notificadas para o efeito, as partes não apresentaram alegações finais.

Foi junto o processo administrativo.

Saneamento do processo

Este Tribunal Arbitral é absolutamente competente.

O processo, isento de nulidades que o invalidem, é o próprio e as partes legítimas e capazes, estando representadas por advogados.

Não há exceções ou questões prévias a apreciar.

II FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Com relevo para apreciação do pedido nesta ação de impugnação de ato administrativo, estão assentes os factos alegados na petição inicial na medida em que estão documentados e/ou não sofreram qualquer contestação pela entidade demandada, que assim os aceitou.

Consideram-se assim, e no essencial para a decisão, provados os seguintes factos:

- a) A demandante iniciou funções como docente na C.../B..., em 1 de Junho de 2002, com a categoria de Equiparada a Assistente de 1º triénio, em regime de tempo integral (100%);
- b) Em 13/05/2010, a demandante detinha como tempo de serviço contado em regime de tempo integral: 7 anos, 11 meses e 13 dias;
- c) Em 12 de Novembro de 2012 a demandante adquiriu o título de Especialista na área de ..., nos termos do Decreto-lei n.º206/2009, de 31 de Agosto e do Despacho n.º...
- d) Por ofício ..., datado de 24 e Maio de 2013, a demandante foi notificada do despacho da Senhora Presidente do B..., de 22/5/2013, exarado sobre a informação n.º ... relativa ao regime de transição para professor-adjunto -Título especialista;
- e) Em 7 de Junho de 2013, a demandante, considerando que a notificação referida no número anterior configurou uma notificação para efeitos de audiência prévia, na resposta, argumentou que ao seu caso não se poderia aplicar o referenciado art. 8º-A.

MOTIVAÇÃO

A convicção do Tribunal funda-se nos documentos e no processo administrativo juntos e que não sofreram contestação ou impugnação, sendo que não foram impugnados os factos alegados e relevantes para a decisão.

O DIREITO

Como notam as partes e este tribunal confirma, a questão que cabe analisar no presente pleito prende-se com a interpretação do regime transitório do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, na redacção que lhe foi dado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de Maio. Com efeito, não divergindo as partes quanto à matéria de facto apresentada, a causa será resolvida pela determinação do regime transitório aplicável à demandante.

No que diz respeito a docentes “equiparados a assistentes”, como é o caso da demandante, a dúvida interpretativa coloca-se entre a escolha das normas do artigo 6.º, como pretende a demandante, ou a escolha das normas do artigo 8.º-A como pretendem as demandadas, uma vez que ambas as disposições incidem sobre esta categoria profissional. Importa, contudo, recensear em que termos o fazem, pois só assim poderemos determinar quais as disposições que são efectivamente aplicáveis à demandante.

Acresce que a leitura destes dois artigos deve ser feita, por imposição do artigo 9.º-A, tendo em conta que o que aí for previsto para “a obtenção do grau de doutor é aplicável, com as devidas adaptações, à obtenção do título de especialista”.

O que distingue, no que concerne a docentes equiparados a assistentes sem o grau de doutor, o regime do artigo 6.º do regime do artigo 8.º-A é, justamente, o *modo* como se verifica a obtenção do grau de doutor e, logo, em alguma medida, o *modo* como haverá que determinar a obtenção do título de especialista.

Assim, no artigo 6.º prevê-se que (i) os docentes equiparados a assistente, (ii) que estejam inscritos para doutoramento até 15 de novembro de 2009, e (iii) venham a obter tal grau académico dentro do período de vigência dos contratos referidos nas alíneas do n.º 7 do referido artigo, “transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, com um período experimental de cinco anos na

categoria de professor-adjunto ou, no caso de equiparados a professor-coordenador, de professor-coordenador”.

No artigo 8.º-A prevê-se, de modo distinto, que, ainda que docentes equiparados a assistentes não estivessem inscritos em programas de doutoramento a 15 de novembro de 2009, ficando sujeitos a determinados regimes jurídicos transitórios de acordo com um critério variável de valorização do tempo de exercício da função docente.

Assim, nos casos de docentes equiparados a assistentes, que não estivessem inscritos em programas de doutoramento a 15 de novembro, configuram-se, nos termos do artigo 8.º-A duas hipóteses, consoante o tempo de exercício na função docente:

- a) se os docentes estiverem em funções há mais de 10 anos, têm direito à renovação do seu contrato nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, ex vi n.º 1 e do n.º 2, e têm ainda direito a transitar “sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado na categoria de professor-adjunto”, nos termos do n.º 3;
- b) se os docentes estiverem em funções há mais de 5 anos, têm apenas direito à renovação dos contratos nos termos do n.º 1 e do n.º 2.

A interpretação de ambos os preceitos permite-nos concluir que o legislador, dando preferência à inscrição em programas de doutoramento até 15 de novembro de 2009 para a aplicação dos regimes transitórios de progressão na carreira, resolveu prever um regime transitório excepcional, em que desconsidera o requisito da data de inscrição em programa de doutoramento, substituindo-o, com as variações apresentadas, pelo exercício na função docente por certo período.

A distinção entre os regimes transitórios previstos nos artigos 6.º e 8.º-A não fica, contudo, completa, sem que descortinemos qual o efeito que sobre eles tem a norma do artigo 9.º-A que, como se notou, prevê que, “[o] regime previsto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º-A, no que respeita à obtenção do grau de doutor, é aplicável,

com as devidas adaptações, à obtenção do título de especialista”. Ora, como se procurou explicitar através da destringência entre os regimes transitórios do artigo 6.º e do artigo 8.º-A, no que diz respeito a docentes equiparados a assistentes sem o grau de doutor ou o título de especialista a 15 de maio de 2010, no primeiro caso (art. 6.º) a obtenção do grau de doutor é associada necessariamente à inscrição em programa de doutoramento até 15 de novembro de 2009; já no segundo caso (art. 8.º-A) a obtenção do grau de doutor é apenas associada a um determinado tempo de exercício da função docente. Se quanto a este último caso é líquida a aplicação do regime transitório à obtenção do título de especialista, pois apenas se aplica aos docentes referidos no n.º 1 do artigo 8.º-A, uma vez que apenas a estes, por força do n.º 3 do referido artigo se refere a obtenção do grau de doutor como elemento de previsão normativa; já quanto ao primeiro caso, a interpretação revela-se mais difícil. Com efeito, ao estender-se a equiparação da obtenção do grau de doutor à obtenção do título de especialista ao previsto no artigo 6.º, coloca-se a seguinte questão: uma vez que a obtenção do grau de doutor, nesse mesmo artigo, surge sempre necessariamente associada a uma inscrição prévia em programa de doutoramento, até 15 de novembro de 2009, como se deve fazer a adaptação de tal exigência ao regime da obtenção do título de especialista? Não faria sentido o legislador estender a equiparação ao artigo 6.º se não pretendesse que se buscasse um efeito útil para a equiparação assente na relação entre a inscrição em programa de doutoramento até determinada data e a consequente obtenção do grau. Tanto quanto pode perceber-se da finalidade do requisito de inscrição em programa de doutoramento até 15 de novembro, esta parece pretender assegurar que durante o período transitório previsto no n.º 2 do artigo 6.º, os docentes sem o grau de doutor abrangidos pela norma estarão efectivamente a preparar-se para a obtenção do grau de doutor. Isso mesmo parece ser confirmado pelo previsto na alínea b) do n.º 7 do artigo 6.º que permite uma avaliação do trabalho realizado pelos docentes ao cabo de 2 anos de inscrição em programa de doutoramento. Ora, a necessidade de inscrição num programa académico de carácter continuado, com exigências lectivas e de elaboração de uma dissertação como é o caso do programa conducente à

obtenção do grau de doutor não encontra paralelo possível no regime do título de especialista, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de Agosto. Aí se prevê que obtenção do título de especialista não implica a inscrição num programa conducente à obtenção do título de especialista, implicando, ao invés, a admissão a provas para verificação do currículo profissional do candidato e de “um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, **preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional**” (negrito nosso) (cf. alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 206/2009). Ou seja, o docente que pretenda obter o título de especialista não carece de se inscrever num programa que implique, ao longo de um determinado período de tempo, a frequência de seminários lectivos e/ou a elaboração de uma dissertação. Pelo contrário, carece apenas de, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, requerer a admissão a provas de atribuição do título de especialista. Daí que a preocupação de assegurar, como parece ser a preocupação do legislador no caso do n.º 7 do artigo 6.º, uma coincidência entre o período transitório previsto no n.º 2 do referido artigo e o período do programa de doutoramento, não tenha equiparação no caso da obtenção do título de especialista. Poder-se-ia, ainda assim, aventar que a equiparação poderia ser feita, com as necessárias adaptações, exigindo-se que o requerimento de admissão a provas de atribuição do título de especialista fosse também apresentado até 15 de novembro de 2009, para isso concorrendo o facto de que o diploma legal que prevê o regime de especialista entrou em vigor no mesmo dia do diploma que aprova a nova versão do artigo 6.º e o novo artigo 8.º-A do ECPDESP. Mas esta interpretação, dada a natureza continuada do programa de doutoramento e a natureza única das provas de atribuição do título de especialista, frustraria o que parece ser o intuito do legislador no artigo 6.º, o de assegurar que os docentes que beneficiam do período transitório de 6 anos previsto no n.º 2 do referido artigo obtêm durante esse período o grau de doutor e/ou o título de especialista: todos os docentes que pretendessem obter o título de especialista teriam que obtê-lo no primeiro ano do período transitório, por força da exigência de requerer as provas até 15 de novembro de 2009. Acresce, como

elemento literal de interpretação que, tendo tido o legislador a preocupação de estender, nos termos do artigo 9.º-A as consequências da obtenção do grau de doutor à obtenção do título de especialista, nada o impedia de ter previsto que onde se exigia a inscrição em programa de doutoramento até 15 de novembro de 2009, se devia ler, no que concerne à obtenção do título de especialista, a apresentação do requerimento para a realização das provas de atribuição do título de especialista. Contudo, o legislador não o fez. Daí não pode extrair-se, por frustrar a própria equiparação de efeitos entre a obtenção do grau de doutor e a obtenção do título de especialista, que a interpretação correcta deva ser a literal interpretação de exigência cumulativa, para os docentes equiparados a assistentes que pretendessem adquirir o título de especialista, de inscrição em programa de doutoramento até 15 de novembro de 2009 mais a obtenção no período contratual legalmente previsto do título de especialista. Surge como absurdo e sem justificação jurídico-racional que se exija a inscrição num programa de doutoramento e a obtenção do título de especialista como modo de fazer verifica a previsão legal de um regime transitório atinente à carreira docente no ensino superior politécnico. Note-se ainda, para despiste argumentativo, que o regime de atribuição do título de especialista carecia de regulamentação ulterior, por parte de cada estabelecimento de ensino o que no caso do B..., apenas aconteceu em 2010, sendo que tal sempre dificultaria um pedido de admissão a provas de atribuição do título de especialista.

Assim, a equiparação exigida pelo artigo 9.º-A, no caso do artigo 6.º, deve ser entendida como a simples exigência de que os docentes previstos no seu n.º 1, caso obtenham o título de especialista no período transitório previsto no n.º 2 do referido artigo, devem poder beneficiar do mesmo regime jurídico dos docentes que estavam inscritos em programa de doutoramento até 15 de novembro de 2009 e no período transitório venham a obter o grau de doutor. Esta interpretação permite assegurar a finalidade do regime do artigo 6.º, ao mesmo tempo que assegura a distinção entre o regime aí previsto e o novo regime transitório (dito, excepcional) do artigo 8.º-A. Com efeito, para esse artigo, e tendo em conta a

exigência de equiparação do artigo 9.º-A ficam reservadas as situações previstas nos n.ºs 1 a 3.

Deste modo, tomando em consideração a situação de um docente equiparado a assistente, com “cinco anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral”, a 15 de maio de 2010, para além da comum renovação do contrato, nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, configuram-se duas hipóteses:

- a) o docente obtém o título de especialista no período transitório previsto no n.º 2 do artigo 6.º, ex vi alíneas a) e b) do n.º 7 do mesmo artigo, e beneficia do regime previsto no n.º 8; ou
- b) o docente não obtém o título de especialista no período transitório previsto no n.º 2 do artigo 6.º, não podendo beneficiar de qualquer outro aspecto do regime transitório.

No caso em apreço fica claro que a situação da demandante se subsume à primeira hipótese que consideramos supra, pelo que lhe é aplicável o regime transitório do artigo 6.º, n.ºs 7 e 8, com as necessárias adaptações exigidas pelo artigo 9.º-A e já supra justificadas. Assim sendo, a partir da obtenção do título de especialista, em 12 de novembro de 2012, a demandante adquiriu o direito a transitar “sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, com um período experimental de cinco anos na categoria de professor-adjunto, findo o qual se seguirá o procedimento previsto no artigo 10.º-B do ECPDESP. Assim, desde essa data é devida à demandante a diferença salarial entre o devido pela categoria de Assistente (índice 135, € 2.106,17) e o devido pela categoria de Professor-adjunto (índice 185, € 2793,63), incluindo subsídio de férias e de Natal, com aplicação das reduções remuneratórias legais aplicáveis ao período em consideração, sendo também devidos juros vencidos à taxa de juro legal.

III DECISÃO

Destarte, julga-se procedente esta ação e, em consequência, reconhece-se o direito da demandante a transitar para a categoria de Professor-adjunto, nos termos legais e desde 12 de novembro de 2012, condenando-se as demandadas ao pagamento das diferenças salariais devidas até à presente data, bem como juros vencidos à taxa de juro legal.

- Valor da causa: € 9624,44 (nove mil e seiscentos e vinte e quatro euros e quarenta e quatro cêntimos).
- Notifiquem-se as partes, com cópia, e deposite-se o original desta sentença (art. 23.º-3, do Regulamento).

Lisboa e CAAD, 26 de junho de 2014

O juiz-árbitro

Domingos Soares Farinho